



Senado Federal

PARECER Nº , DE 2012

Do Plenário do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, o qual “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica”.

Relatora-Revisora: Senadora Marta Suplicy

1 RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 132, de 2011-CN (nº 493/2011, na origem), a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 0280/2011/MP, de 25 de outubro de 2011, o crédito tem por intuito possibilitar a pronta implementação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, criado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, cujo escopo abrange a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica.

Ressaltou ainda a mencionada EM que a urgência e a relevância justificam-se pela necessidade de entregar tempestivamente recursos às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, possibilitando a distribuição de vagas de forma mais equânime em todo território nacional já a partir de novembro de 2011.

No prazo regulamentar foram apresentadas duas emendas à MPV 548, de 2011. Ambas foram inadmitidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, por contrariarem o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.

Em 6 de março de 2012, a Câmara dos Deputados aprovou a MPV 548, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2012. A única alteração em relação ao texto originalmente enviado pelo Poder Executivo encontra-se na nova redação dada ao



Senado Federal

inciso II do art. 2º, que tornou explícito o fato de a origem de parcela de recursos necessários à abertura do crédito em exame ser proveniente de excesso de arrecadação da contribuição do salário-educação. Essa mudança não produziu modificações nos anexos do crédito extraordinário.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes.

Considera-se que os pressupostos encontram-se demonstrados, haja vista a necessidade de enfrentar rapidamente um dos maiores desafios à continuidade do crescimento econômico do País, que é a falta de mão de obra qualificada. Ademais, essa iniciativa criará oportunidades de formação profissional para os trabalhadores e jovens estudantes brasileiros, bem como condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho.

2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da análise efetuada, considera-se que o crédito está de acordo com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Os recursos necessários para compensar a abertura do crédito de R\$ 460,5 milhões são provenientes de anulação de dotações orçamentárias (R\$ 396,7 milhões) e de excesso de arrecadação da contribuição do salário educação (R\$ 63,8 milhões).



Senado Federal

Consulta à base de dados sobre a execução do orçamento federal demonstra que, em 15 de fevereiro deste ano, R\$ 459,6 milhões correspondentes à programação autorizada no presente crédito extraordinário foram empenhados e liquidados.

2.3 Do Mérito

Quanto ao mérito da MP em exame, não há o que se questionar, pois a finalidade do crédito é possibilitar a realização de despesas urgentes a fim de assegurar a entrega tempestiva de recursos às instituições de educação profissional.

2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

2.5 Da Análise das Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas a este crédito extraordinário.

Sobre emendas a créditos extraordinários, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que: “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Verificou-se que as duas proposições oferecidas conflitam com o dispositivo mencionado e, portanto, devem ser inadmitidas.

2.6 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, encontra-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, e no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2012, que aperfeiçoou o texto do inciso II do art. 2º da norma original.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Presidente

Relatora-Revisora